



APA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

**Exmo Sr. Chefe de Gabinete da
Sra. Ministra da Justiça
Praça do Comércio
Lisboa**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>1761/2012</u>
N.º ENTRADA: <u>13717</u>
DATA: <u>2012 SET 27</u>
Olimpia Correção Assistente Técnica
(Assinatura)

Lisboa 24 de Setembro de 2012

Acusamos a recepção da ofício de V.Exa de 11 do corrente, que nos foi remetido através do email da Dra. Susana Videira de 18 do mesmo mês, em que é solicitado o parecer urgente da APA sobre a versão revista do anteprojecto de Proposta de Lei de Mediação que acompanhava esse ofício. Procuramos pela presente satisfazer a urgência solicitada, pronunciando-nos em termos necessariamente sumários sobre o novo documento.

1. O projecto de Proposta de Lei da Mediação que foi presente à APA em 18 de setembro de 2012 acolheu três observações fundamentais formuladas no parecer desta Associação de 29 de maio p.p., em que nos havíamos pronunciado sobre uma versão anterior do mesmo texto, a saber:

- a) A necessidade de regular nele, além da mediação pública, também a mediação privada, que é agora objecto dos arts. 10.º a 12.º (n.º 1, alínea c), do citado parecer);
- b) A necessidade de prever a eficácia dos acordos obtidos em processos de mediação, atribuindo-lhes a força de títulos executivos, agora estabelecida no art. 9.º (n.º 2 do parecer); e
- c) A inadmissibilidade da exigência, constante do anterior art. 12.º, n.º 1, do anterior projecto, de que, a fim de que os acordos concluídos em processos de mediação decorridos noutros Estados Membros da União Europeia pudessem produzir efeitos em Portugal, tivessem tido lugar perante os «serviços de mediação» desses Estados, exigência esta que a Directiva 2008/52/CE não consente (n.º 5 do parecer).

2. Corrigiram-se deste modo três deficiências fundamentais do projecto anterior, que, a serem mantidas, colocariam Portugal em incumprimento da referida Directiva. No entanto, o projecto continua a apresentar diversas deficiências formais que o desvalorizam, algumas das quais foram já mencionadas no n.º 3 do referido parecer. Entre elas destacam-se:

- a) A utilização em sinonímia das expressões «acordo de mediação» e «acordo obtido por via de mediação» (art. 9.º), as quais têm significados diferentes;
- b) A formulação linguisticamente muito pobre do art. 11.º;

c) A utilização, para significar a mesma realidade, das expressões «convenção de mediação» e «protocolo de mediação» (arts. 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 16.º, n.ºs 2 e 3, e 28.º);

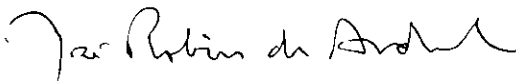
d) A utilização de outras expressões sem um significado técnico preciso, como, por exemplo, «a responsabilidade das decisões» (art. 4.º, n.º 1), o «equilíbrio de poderes» (art. 6.º, n.º 1), a «apresentação de um litígio» (art. 13.º, n.º 1) e «os prazos de caducidade e prescrição retomam-se» (art. 13.º, n.º 3).

3. Além disso, o projecto continua em alguns pontos a deixar entrever a primazia injustificadamente atribuída nas versões anteriores à mediação pública. Assim sucede, por exemplo:

a) No art. 2.º, que define a mediação pública, mas não a mediação civil e comercial;

b) No art. 13.º, n.º 6, que inclui uma regra relativa à mediação pública, embora este preceito se insira no capítulo relativo à mediação civil e comercial.

Apresentamos a V.Exa os melhores cumprimentos



José Robin de Andrade
(Presidente da Direcção)